

Ofício nº 504/2024-DGP

Maceió-AL, 9 de julho de 2024.

A Sua Ex.^a o Senhor
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N, Centro
CEP: 57.020-900 – Maceió/AL

Assunto: DECISÃO MONOCRÁTICA.

Senhor Presidente,

1. De ordem do Senhor Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo, encaminhamos a V. S^a., em anexo e sob AR, cópia da DECISÃO MONOCRÁTICA., relatada pelo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, referente ao processo nº. TC-2839/1996, para ciência conforme determinado no item “b” do referenciado decisório.
2. Por oportuno, ressalto que eventual resposta ao presente ofício deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico:<https://portaletce.tceal.tc.br/>.

3. Atenciosamente,


Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência

/sln

GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA

Processo nº	TC – 2839/1996
Anexo:	
Unidade:	FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS – FUSAL
Responsável:	ROSIVALDO QUEIROZ SOARES
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Versam os autos, sobre a **Prestação do Fundo de Saúde do Estado de Alagoas – FUSAL** referente ao **exercício financeiro de 1994**, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário **Sr. Rosivaldo Queiroz Soares**.
2. No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório **AFO-DFASEMF N° 073/1996**, emitido em 26/12/1996, pela Diretoria responsável pela fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades, porém a diretoria de fiscalização responsável pela análise não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.
3. É o relatório.
4. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.
5. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.
6. A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.
7. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

8. Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.
9. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

10. Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 2839/1996**, é a medida cabível.
11. Diante do relatado, **DECIDO**:

- a. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;
- b. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Rosivaldo Queiroz Soares**, como também, ao **Poder Legislativo Estadual de Alagoas**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;
- c. **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;
- d. **DETERMINAR**, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o **arquivamento do processo TC – 2839/1996** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da

data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

e. **TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator